



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

**PARECER**

**Projeto de Lei n.º 313/XV/1.ª (PCP)**

Recálculo das prestações suplementares para assistência a terceira pessoa atribuídas aos sinistrados do trabalho ao abrigo da Lei n.º 2127/65, de 3 agosto

**Autora**

Deputada Marta Freitas  
(PS)



## Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

### **ÍNDICE**

#### **PARTE I – CONSIDERANDOS**

1. Introdução
2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa
3. Enquadramento legal
4. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
5. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

#### **PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

#### **PARTE III – CONCLUSÕES**

#### **PARTE IV – ANEXOS**

## Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

### PARTE I – CONSIDERANDOS

#### 1 – Introdução

O Projeto de Lei n.º 313/XV/1.ª é apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b)* do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g)* do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e NA alínea *f)* do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa deu entrada a 21 de setembro de 2022, foi admitida a 23 de setembro, data em que baixou, na generalidade, à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão, tendo sido anunciada a 28 de maio.

#### 2 – Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

A iniciativa em apreço visa o recálculo das prestações suplementares para assistência a terceira pessoa atribuídas ao abrigo da Lei n.º 2127/65, de 3 agosto, já revogada.

Os proponentes referem, na exposição de motivos, que estas prestações, “apesar de terem o objetivo de compensar os encargos com assistência de terceira pessoa em face da situação de dependência em que se encontra o sinistrado que não consiga, por si, prover à satisfação das suas necessidades básicas diárias, consistem hoje em valores irrisórios (muitas vezes rondando os 80/85 euros mensais), o que não permite que desempenhem esta função.”

Salientando que estas “pensões foram calculadas tendo como limite máximo 25% do montante da pensão fixada à data, sendo que se considerava apenas, para este efeito, a parte da pensão que não exceda 80 por cento da retribuição-base”, frisa ainda a exposição de motivos que, “atualmente, de acordo com a Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, esta prestação deve corresponder ao valor da retribuição paga à pessoa que presta assistência, tendo como limite máximo o valor de 1,1 IAS – ou seja, atingindo o valor de 463,45 euros”.

Por fim, invoca o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 151/2022, de 17 de fevereiro, sendo que este julga inconstitucional, “por violação do artigo 59.º, n.º 1, alínea *f)*, da Constituição, a norma constante do artigo 54.º, n.º 1, da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, na medida em que

## Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

permite que o limite máximo da prestação suplementar para assistência a terceira pessoa se situe aquém do montante correspondente à remuneração mínima mensal garantida (...)."

O Grupo Parlamentar do PCP defende que a indexação deve ser feita com referência ao salário mínimo nacional e não ao IAS, "dado tratar-se de prestações substitutivas de rendimentos do trabalho e atendendo sobretudo ao facto que está na sua origem – acidente de trabalho".

O projeto de lei prevê também que o recálculo seja realizado no prazo de 90 dias a contar da data de publicação da lei que vier a ser aprovada, determinando-se que são devidos juros de mora, à taxa de legal, por cada mês de atraso no recálculo e pagamento ao sinistrado do montante da prestação atualizada.

### 3 – Enquadramento legal

A Constituição, no seu [artigo 63.º](#), reconhece o direito à segurança social, enquanto o [artigo 59.º](#) consagra o direito de todos os trabalhadores à assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional, bem como à prestação de trabalho em condições de segurança, higiene e saúde.

A [Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro](#) (texto consolidado), regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, nos termos do artigo 284.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual. É ainda de referir que este regime está regulamentado por um conjunto de diplomas, elencados na Nota Técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República, que se junta em anexo.

O restante enquadramento legal, internacional e doutrinário encontra-se também disponível na Nota Técnica do projeto de lei em apreço (Parte IV – Anexos).

### 4 – Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

Como já indicado, este projeto de lei é apresentado ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, que consagram o poder de iniciativa da lei.

Deu entrada a 21 de setembro, tendo sido junta a ficha de avaliação prévia de impacto de género, e foi promovida a apreciação pública pelo período de 30 dias, de 28 de setembro a 28 de outubro de 2022, nos termos legalmente previstos.

## Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Respeita ainda os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parecem não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Releva ainda a verificação do cumprimento da lei formulário<sup>1</sup>, que contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa. O título do projeto de lei em apreço traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei, ainda que, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Caso venha a ser aprovado, o presente projeto de lei revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, conforme disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Já no que diz respeito ao início de vigência, o artigo 4.º da iniciativa prevê que “sem prejuízo da sua entrada em vigor nos termos gerais, a presente lei produz efeitos financeiros com a publicação da Lei do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação”, cumprindo assim o disposto na lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

### **5 – Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria**

A consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP) permite concluir que, na atual Legislatura, com objeto conexo à iniciativa em apreço, foi apresentado o Projeto de Lei n.º 311/XV/1.ª (PCP) — Revê o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro.

Na legislatura anterior, foi apresentado o Projeto de Lei n.º 831/XIV/1.ª (PCP) — Recálculo das prestações suplementares para assistência a terceira pessoa atribuídas aos sinistrados do trabalho ao abrigo da Lei n.º 2127/65, de 3 agosto (iniciativa caducada em 28 de março de 2022).

---

<sup>1</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.



## Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

### PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A deputada autora do parecer reserva a sua posição para a discussão da iniciativa legislativa em sessão plenária.

### PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão conclui que:

1. A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais, constitucionais e regimentais em vigor.
2. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

### PARTE IV – ANEXOS

Nota Técnica da iniciativa em apreço

Palácio de São Bento, 30 de novembro de 2022

A Deputada Relatora

*Marta Freitas*

(Marta Freitas)

A Presidente da Comissão

*Isabel Meirelles*

(Isabel Meirelles)